Processo n.º 744/2007 **Data do acórdão: 2008-03-06**

Assuntos:

- caso julgado formal
- processo contravencional laboral
- indemnização civil do trabalhador
- alçada
- art.º 390.º, n.º 2, do Código de Processo Penal

S U M Á R I O

1. O tribunal *ad quem* não pode conhecer de questões levantadas no recurso da sentença em relação às quais já se formou caso julgado formal.

2. Não se pode conhecer do recurso da parte da sentença proferida em processo contravencional laboral relativa à indemnização civil do trabalhador, quando o valor indemnizatório não concordado pela arguida empregadora está aquém da metade da alçada do tribunal *a quo* (cfr. o art.º 390.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de Macau).

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 744/2007

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Por força da sentença proferida em 15 de Outubro de 2007 no processo de contravenção laboral n.º CR3-07-0020-LCT do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, a arguida sociedade "Guardforce (Macau) – Serviços e Sistemas de Segurança, Limitada" foi condenada a pagar ao seu ex-trabalhador **A** a quantia indemnizatória civil de MOP$10.617,91, como adicional à quantia de MOP$41.501,20 já antes depositada voluntariamente pela mesma sociedade à ordem dos autos e correspondente à indemnização outrora calculada como devida ao trabalhador pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais no mapa de apuramento que tinha acompanhado o correspondente auto de notícia n.º 134/2007 (cfr. o teor da sentença a fls. 322 a 324v dos autos).

Inconformada, veio a arguida interpor recurso ordinário dessa sentença, tendo declarado expressamente na sua motivação de 25 de Outubro de 2007, ora constante de fls. 336 a 345, que o fazia <<na parte que concerne à alteração do valor do salário mensal auferido, por incorporação no mesmo, dos subsídios de esforço, transporte e de sobrevivência num montante de MOP$10,617.91 (dez mil seiscentas e dezassete patacas e noventa e um avos) que acresceram ao montante de MOP$41,501.20 (quarenta e uma mil quinhentas e uma patacas e vinte avos) inicialmente peticionado>> (cfr., em especial, o teor

literal da conclusão I da motivação, a fls. 343), e que a questão se circunscrevia <<à não declaração de extinção do processo contravencional por pagamento voluntário extrajudicial previsto no art. 96º do CPT e a sua consequente violação da Lei, nomeadamente, o disposto no n.º3 do art. 96 do CPT>> e <<à não aceitação da inclusão dos montantes auferidos pelo trabalhador a título de subsídios de esforço, transporte e de sobrevivência, por não constarem estes do Mapa de Apuramento da Direcção dos Serviços dos Assuntos Laborais o qual é parte integrante do auto convertido em acusação>> (cfr. o teor literal da conclusão II da mesma alegação do recurso).

Ao recurso, respondeu o Ministério Público junto do Tribunal recorrido no sentido de improcedência (cfr. o teor da respectiva resposta, a fls. 353 a 358).

Subido o recurso, a Digna Procuradora-Adjunta junto deste Tribunal de Segunda Instância emitiu douto parecer pugnando também materialmente pelo improvimento do recurso, sem ter deixado de levantar a questão prévia de a questão de pretendida declaração de extinção do processo contravencional não poder constituir objecto do recurso, por já ter sido decidida por despacho ditado pelo Mm.º Juiz *a quo* na acta de audiência de 8 de Outubro de 2007 de fls. 320 a 321 (cfr. o douto parecer de fls. 184 a 186).

Notificada, a arguida recorrente respondeu a fls. 371 a 372 a essa questão prévia suscitada, defendendo a possibilidade de conhecimento pelo Tribunal *ad quem* da questão da alegada extinção do processo contravencional.

Em sede de exame preliminar, decidiu o relator levar o processo à conferência, nos termos do art.º 407.º, n.º 3, alínea a), e n.º 4, alínea a), do Código de Processo Penal de Macau (CPP).

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

De antemão, e depois de analisado o processado anterior, em especial o teor da acta de audiência de julgamento de 8 de Outubro de 2007 a fls. 320 a 321, este Tribunal *ad quem* não pode efectivamente tomar conhecimento da questão ora levantada a título principal na motivação do recurso, relativa à pretendida declaração da extinção do processo contravencional subjacente aos presentes autos recursórios, visto que por força do despacho ditado nesse dia pelo Mm.º Juiz *a quo*, do qual a Ilustre Defensora da arguida ficou ciente por estar presente nessa audiência em representação da própria arguida, já foi decidido fazer prosseguir os autos a fim de apurar a quantia indemnizatória legalmente devida ao trabalhador em questão, por este ter impugnado a conta feita pelo pessoal inspector do trabalho, decisão judicial essa que entretanto não veio a ser atacada pela própria arguida no prazo de recurso ordinário de dez dias. Assim sendo, devido à já formação do caso julgado formal na questão de prosseguimento do processo contravencional (cfr. a parte inicial do art.º 575.º do Código de Processo Civil de Macau, aqui aplicável ao abrigo do art.º 4.º do CPP, e este por remissão do art.º 115.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho de Macau (CPT)), a arguida não pode voltar a suscitar agora a questão de extinção do processo contravencional, pelo que não se pode conhecer do recurso nesta primeira parte.

E quanto à restante parte do recurso (cfr. o objecto do recurso delimitado pela própria arguida mormente na conclusão II da sua motivação), atinente à questão de não aceitação, por ela, da "inclusão dos montantes auferidos pelo trabalhador a título de subsídios de esforço, transporte e de sobrevivência" na indemnização devida ao mesmo, inclusão essa que só representa o valor pecuniário de MOP$10.617,91 e unicamente com o qual não concorda a arguida, este Tribunal *ad quem* também não pode conhecer desta questão levantada, por o correspondente valor, circunscrito apenas à matéria cível, estar aquém da metade da alçada do Tribunal *a quo* (cfr. as disposições conjugadas do art.º 390.º, n.º 2, do CPP e do art.º 18.º, n.º 1, da Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro).

Dest'arte, **acordam em não tomar conhecimento do objecto do recurso no seu todo, com custas pela arguida recorrente, com seis UC de taxa de justiça.**

Macau, 6 de Março de 2008.

_____

Chan Kuong Seng
(Relator)

_____

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

_____

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)